**LEI Nº 1.657-GP/2020**
Em 16 de dezembro de 2020

***"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Mamoré para o Exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências".***

*O PREFEITO do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia,* no exercício de sua competência legal, **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ** aprovou e ele, Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

**L E I**

## CAPÍTULO I
## DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção I
### Da estimativa da Receita

**Art. 1º.** A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da despesa, em R$ 73.028.361,45 (setenta e três milhões, vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais, quarenta e cinco centavos).

**Art. 2º.** A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

| ESPECIFICAÇÃO | TOTAL |
|---|---|
| 1 – RECEITAS CORRENTES | 73.398.564,44 |
| Impostos Taxas e Contribuições de Melhoria | 4.502.678,05 |
| Receita de Contribuições | 3.383.230,95 |
| Receita Patrimonial | 2.763.918,65 |
| Transferências Correntes | 62.673.924,08 |
| Outras Receitas Correntes | 74.812,71 |
| | |
| 2 – RECEITAS DE CAPITAL | 1.020.958,09 |
| Transferências de Convênios do estado - FITHA | 1.020.958,09 |
| | |
| 7 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS | 5.281.391,71 |

| | |
|---|---|
| Receita de Contribuições | 5.281.391,71 |
| | |
| 9 – DEDUÇÕES DA RECEITA | -6.672.552,79 |
| ( - ) Dedução para o FUNDEB | -6.672.552,79 |
| TOTAL | 73.028.361,45 |

## Seção II
## Da Fixação da Despesa

**Art. 3º.** A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 73.028.361,45 (setenta e três milhões, vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais, quarenta e cinco centavos), serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, distribuídas da seguinte maneira:

| GRUPO DE DESPESA | TOTAL |
|---|---|
| PODER LEGISLATIVO | 2.697.727,15 |
| CÂMARA MUNICIPAL | 2.697.727,15 |
| | |
| PODER EXECUTIVO | 70.330.634,30 |
| SECRETRIA GERAL | 18.000,00 |
| GABINETE DO PREFEITO | 1.180.648,06 |
| SECRET.MUN. DE FAZENDA, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO | 8.597.333,68 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA | 125.000,00 |
| SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO | 100.000,00 |
| SECRETARI MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | 28.104.071,12 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | 14.514.153,02 |
| SEC. MUN. DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 2.744.802,48 |
| INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DE NOVA MAMORÉ | 10.672.654,17 |
| SECRET. MUN. DE OBRAS SERV. PÚBL. TRANSP. E TRÂNSITO | 4.273.971,77 |
| TOTAL | 73.028.361,45 |

| CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA SEGUNDO A NATUTREZA | TOTAL |
|---|---|
| DESPESAS CORRENTES | 64.433.219,33 |

| | |
|---|---|
| DESPESAS DE CAPITAL | 1.020.958,09 |
| | |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 7.574.184,03 |
| Reserva de Contingência do Executivo | 722.648,06 |
| Reserva de Contingência - RPPS | 6.851.535,97 |
| | 73.028.361,45 |

**Art. 4º.** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar 101/00, constituída por valor, exclusivamente de recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a no mínimo **1%** (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2021.

**Parágrafo único –** Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Poder Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42, e 43 da Lei Federal 4.320/64, priorizando despesa com pessoal e contrapartida de convênios.

**Art. 5º.** Ao Poder Executivo é facultado designar a Secretaria de Fazenda Planejamento e Administração, como unidade central, para movimentar dotações atribuídas às demais Unidades Orçamentárias.

**Art. 6º.** Na realização do Orçamento de despesa de Capital, os investimentos em execução terão prioridade sobre novos projetos.

**Art. 7º.** É vedada a apropriação de recursos destinados à execução de investimentos já iniciados para ocorrer despesas resultantes de novos projetos.

## Seção III
## Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 8º.** Ao Poder Executivo, fica autorizado, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de **10%** (dez por cento) da sua despesa total fixada, criando, caso necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações.

**Parágrafo único** - Observado o limite a que se refere o *caput do Art. 8º,* fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante Decreto a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, elementos de despesas e projetos atividades, a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro, bem como em decorrência de atos relacionados à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal.

**Art. 9º.** A Administração Municipal poderá promover, sem incidência sobre o percentual previsto no caput do Art. 8º**,** despesas destinadas a atender:

**I –** Insuficiências de dotações do Grupo de Natureza de Despesa 31 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

**II –** despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida e precatórios judiciais.

**Art. 10.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei federal 4.320/64.

**§ 1º**. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal 4.20/64, será realizada por **fonte de recursos** para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

**§ 2º.** Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

**§ 3º.** Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de Superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I – superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recurso;
II – créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2021;
III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

**§ 4º.** Os projetos de leis relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até cinco dias, a contar do recebimento da solicitação.

## CAPÍTULO II
## DOS CONVÊNIOS E TERMOS DE PARCERIA

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá firmar convênios, subvenções e auxílios com entidades privadas sem fins lucrativos, (autorizados em Lei com dotações consignadas no orçamento).

**Art. 12.** Os convênios, subvenções e auxílios poderão ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho contendo metas objetivas e em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13**. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, em valor ou percentual **não** superior à legislação vigente, além de autorização para abertura de crédito suplementar, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei federal 4.320/64.

**Art. 14.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar parâmetros para utilização de dotação, bem como promover a limitação de empenho de forma a compatibilizar as despesas a efetiva realização das receitas para garantir as metas de resultado primário estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 15.** Para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, ficam autorizados, a modificar a unidade gestora, a alterar, incluir ou excluir produtos, respectivas metas e valor das ações do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

**Art. 16.** Poderá o Executivo Municipal realizar concurso público, efetivo e temporário para atender as necessidades da Administração observado o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

**Art. 17.** As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

**Art. 18.** O Prefeito Municipal, nos termos de que dispuser a lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização de receitas.

**Art. 19.** Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

**Art. 20.** Esta Lei terá a eficácia a partir de 01 de janeiro de 2021.

Palácio 21 de Julho, em 16 de dezembro de 2020.

**CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**
**Prefeito Municipal**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Certifico que este documento foi Afixado no Quadro Oficial de aviso criado Através da Lei Municipal nº 192/1996 de 16/12/2020 a 16/12/2020
Assinatura do Responsável

Rosilda dos Santos Pereira
Agente Administrativo
Matrícula nº113